



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre Projeto de Lei 17/2017 que “Altera a carga horária do cargo de Técnico em Informática da Câmara Municipal de Irati e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de proposta de iniciativa do Poder Legislativo, que visa alterar a carga horária do cargo de Técnico em Informática da Câmara Municipal de Irati.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica do Município de Irati prevê em seu art. 27, inc. I, que compete à MESA da Câmara, propor projetos de Resolução criando ou



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

extinguindo cargos dos serviços da Câmara Municipal e fixando os respectivos vencimentos.

Ademais, o art. 30, inc. IV da LOM preconiza que compete privativamente a Câmara Municipal, dispor sobre a criação, transformação e extinção, de cargos, empregos ou funções de seus serviços, e a fixação da respectiva remuneração, observados os limites do orçamento anual e dos seus valores máximos, conforme estabelece o art. 37, XI da Constituição Federal.

O Regimento Interno desta Casa de Leis prevê, no art. 54, §3º, que a criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos dependerão de proposição da Mesa.

Conforme justificativa da proposição, para que seja viável o exercício das atribuições previstas nos incisos do art. 3º da Resolução 004/2015, torna-se necessária a alteração da carga horária de 20 (vinte) horas para 40 (quarenta) horas semanais.

Consequência lógica do aumento da carga horária é o aumento nos vencimentos de forma proporcional, a fim de se respeitar o princípio da irredutibilidade de vencimentos insculpido no art. 37, XV da Constituição Federal.

Insta ressaltar que o art. 37, X da CF estabelece que a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica. Também, vejamos os arts. 51, IV e 52, XIII, ambos da Carta Magna:

Art. 51 – Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Art. 52 – Compete privativamente ao Senado Federal:

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que o Poder Legislativo possui competência exclusiva para a criação, transformação e extinção de cargos e funções públicas, porém, a definição da remuneração e de seu reajuste, necessita de lei formal, com sanção do Executivo.

Neste sentido, o renomado doutrinador José Afonso da Silva ensina:

*"Possui a Câmara algumas atribuições privativas, que na verdade, são atribuições exclusivas, porque insuscetíveis de delegação, e que ela exerce sozinha e por si, e são as seguintes: (d) dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, CRIAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO ou EXTINÇÃO dos CARGOS e FUNÇÕES de seus serviços e a iniciativa de LEI para a fixação da respectiva REMUNERAÇÃO, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias (**tudo isso é feito por RESOLUÇÃO INTERNA, menos a fixação da REMUNERAÇÃO dos cargos, empregos e funções, que depende de lei**). (grifo nosso)*

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais, e está apto para análise do Plenário desta Casa de Leis.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

É o parecer.

Irati/PR, 26 de junho de 2017.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI
Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)